



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.624 - PE (2018/0281291-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **MARIO BARROS CANUTO (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MOEDA FALSA. CONDENAÇÃO A PENA RESTRITIVA DE DIREITO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Tratando-se de condenação definitiva, o título judicial se submete ao regramento previsto na Lei de Execuções Penais, não sendo mais cabível a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.624 - PE (2018/0281291-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : MARIO BARROS CANUTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MARIO BARROS CANUTO – condenado a 3 anos de reclusão pelo crime de moeda falsa – contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (0810447-08.2018.4.05.0000).

Na ação originária, a defesa alegou ser ilegal a prisão do paciente e inviável a execução da pena antes do transito em julgado da condenação. O Tribunal regional, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 278/289):

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RÉU NÃO COMPARECEU PARA PRESTAR COMPROMISSO. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. *Impetração de tutela constitucional de liberdade, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal do Juiz da 1ª Vara Federal do Ceará que decretou a prisão preventiva do paciente, Mario Barros Canuto.*

2. *Descabimento de habeas corpus, sendo o caso de manejo de Agravo em Execução Penal, nos termos do art. 197 da Lei nº. 7.210/1984. in verbis: Ait. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo. Preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso. Preliminar não acolhida.*

3. *O suporte fático que ensejou a propositura da presente demanda se refere à possibilidade de execução de pena privativa de liberdade correspondente a 03 anos de reclusão, em regime aberto, pelo crime do art. 289. § 1º, do Código Penal (moeda falsa).*

4. *O entendimento do STF (HC nº 126.292/SP), no sentido de admitir a execução provisória da pena, após a confirmação da sentença condenatória pelo Tribunal, apesar de não vinculante, merece acolhida, em razão da limitação processual dos recursos excepcionais que não mais se debruçam sobre os fatos. Inclusive,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trata-se do mesmo tratamento admitido para os condenados que não atentem para os requisitos da Lei da Ficha Limpa (LC nº 135), que encontra respaldo constitucional no art. 14, § 9º da CRFB.

5. A razão de ser de se prestigiar as decisões colegiadas se ampara, especialmente, no fato de que a presunção de inocência não prevalece diante da decisão condenatória proferida por órgão colegiado pelo Estado-Juiz no exercício do seu mister constitucional e reconhecidas as garantias fundamentais processuais, como os princípios do contraditório, ampla defesa ou o do juiz natural.

6. No caso. além da condenação mantida por órgão colegiado. o réu não atendeu à ultimação para prestar compromisso e dar início ao cumprimento das medidas restritivas de direito.

7. Constatando-se que o réu estava se imiscuindo à aplicação da lei penal, desde a época de sua citação na ação penal, em face do qual foi determinada a sua citação editalícia, comportamento que se reiterou, inclusive, após a prolação da sentença, conforme se infere nas informações da autoridade coatora.

8. Como se não bastasse o fato do réu não ter endereço certo, imiscuindo-se do comparecimento para aplicação da lei penal desde a época do início da ação penal e na sua fase executória. constatou-se a existência de processos criminais em seu desfavor também na Justiça Estadual do Ceará, conforme informações obtidas durante a audiência de custódia.

9. Pelo exposto, não se constatando, de plano, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na determinação da prisão preventiva, posto que atendidos os requisitos do art. 311 do CPP. o caso é de denegação da ordem.

10. No caso. inexistindo qualquer mácula na atuação da autoridade apontada como coatora, a denegação da ordem é medida que se impõe.

11. Ordem de habeas corpus denegada.

Nas razões do presente recurso, a Defensoria Pública aponta constrangimento ilegal decorrente da suposta violação ao princípio da presunção de inocência, tendo em vista a determinação da execução provisória da pena imposta ao paciente.

Argumenta, ainda, que a decretação da prisão preventiva, com base nas hipóteses do art. 312 do CPP, se mostra excessiva, por ser uma medida mais gravosa que o próprio resultado do processo, que fixou o regime inicial semiaberto. Ainda, na visão da defesa, o paciente faz jus ao regime aberto, e lembra o fato denunciado não teria sido grave



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fl. 305):

No caso em comento, a manutenção da prisão do requerente carece de motivação idônea e de justa causa, mormente por que desproporcional em relação ao crime que lhe é imputado. Não se pode perder de vista que a imputação é a de introduzir em circulação uma cédula falsa de R\$ 50,00 (com o propósito de pagar uma camisa que adquiriu de um comerciante nas proximidades do Mercado Central, em Fortaleza/CE). Diante disso, a pena imposta foi menos gravosa do que a medida cautelar que agora se impõe, o que se afasta de qualquer razoabilidade.

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a expedição do alvará de soltura em favor do paciente.

A limiar foi indeferida (e-STJ fls. 331/335).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 340/444) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 348):

HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL.

DECISÃO QUE DETERMINOU A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HC N. 126.292 SP. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE DE INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA, NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.624 - PE (2018/0281291-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgRg, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

Busca-se, em síntese, a revogação da decisão que decretou a prisão do paciente – condenado a 3 anos de reclusão pelo crime de moeda falsa, substituída por restritivas de direito –, porque não teria comparecido para assinar termo de compromisso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da execução da pena imposta.

As informações prestadas esclarecem bem a situação fática (e-STJ fls. 341/342):

MARIO BARROS CANUTO foi condenado na 11ª Vara Federal do Ceará, pela prática do crime previsto no art. 289, § Iº, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, bem como à pena de multa no valor de 60 (sessenta) dias-multa correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser atualizado monetariamente quando da execução do julgado (art. 49, § 2º, do Código Penal)

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistente a primeira em prestação de serviços à comunidade e a segunda em prestação pecuniária através de doação de 4 (quatro) cestas básicas a uma entidade de fim social. (ID 4058100.4071998)

No julgamento da apelação interposta contra a condenação de 1º grau, o TRF5, em acórdão, reduziu a pena de multa, de 60 (sessenta) para 10 (dez) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos e manteve os demais termos da sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão do TRF da 5ª Região, foi proferido despacho pelo Juízo da 11ª Vara Federal determinando o início da Execução Penal através da distribuição dos autos à vara de execução penal. (ID 4058100.6872715)

Em face do início da execução da pena de Mário Barros Canuto, foi autuado neste Juízo da 12ª Vara o processo nº. 0812222-08.2018.4.05.8100T.

Nos autos do processo nº. 0812222-08.2018.4.05.8100T, foi proferido despacho de ID 4058100.6879306, que ordenou a intimação do MPF para, no prazo de 48 horas, manifestar-se sobre a Execução Penal de Mário Barros Canuto, requerendo o que entender de direito, tendo em vista de que o réu se encontra preso (ID: 4058100.4072012), a despeito da pena aplicada.

Manifestação ministerial de ID 4058100.7712363 opinou pela expedição do alvará de soltura, tendo em vista que o executado foi beneficiado pela substituição da pena privativa por restritivas de direito.

Em decisão proferida nos autos foi mantida a prisão preventiva do executado Mário Barros Canuto, tendo a referida questão sido abordada nos seguintes termos:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis os fundamentos da decisão de primeiro grau (e-STJ fl. 342):

'(...) Da manutenção da prisão preventiva (art. 387, parágrafo 1º, CPP)

Não obstante a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, entendendo subsistente os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva do réu, ora condenado (fls. 167/170). Com efeito, demonstrou-se nos autos que o réu não tem endereço certo, não havendo sido localizado em qualquer daqueles indicados nos autos (Jls. 08, 14, 64-v) e, não obstante ciente das tentativas de contato do Oficial de Justiça Federal competente e do objetivo das diligências daquele servidor, Juntou-se do contato solicitado, demonstrando desinteresse no regular seguimento deste feito, o que resultou na sua citação pela via editalícia e suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em 11 de março de 2013 (fl. 42).

Corroborando tal entendimento a existência de processos de natureza criminal em seu desfavor também na Justiça Estadual do Ceará (fls. 100/105, 111, 124-verso e 136/139): nos autos do processo nº 0000417-56.2011.8.06.0023 também não tendo sido localizado MÁRIO BARROS CANUTO por encontrar-se então em lugar ignorado (fl. 112) e no Termo referido na fl. 124-verso constando o mesmo endereço em que não localizado conforme Jl. 14-verso.

A identificação do seu paradeiro somente foi possível em razão de encontrar-se ele preso por ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara (cf Jls. 136/138). A inda assim, restou frustrada o seu comparecimento à audiência realizada nestes autos.(...)"

O Tribunal regional ratificou os fundamentos, consignando, ainda (e-STJ fl. 227):

Como se não bastasse o fato do réu não ter endereço certo, imiscuindo-se do comparecimento para aplicação da lei penal desde à época do início da ação penal e na sua fase executória, constatou-se a existência de processos criminais em seu desfavor também na Justiça Estadual do Ceará, conforme informações obtidas durante a audiência de custódia.

Como se vê, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva com o fim de assegurar a aplicação da lei penal, porque o paciente não teria sido encontrado para assinar termo de compromisso.

Ocorre que o próprio Juízo de primeiro grau confirmou que já se operou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado da condenação imposta – tratando-se, portanto, de decisão definitiva, título judicial que se submete ao regramento previsto na Lei de Execuções Penais –, donde se conclui não ser mais cabível a decretação da prisão em caráter cautelar.

Em síntese, operando-se o trânsito em julgado da condenação condenatória, não há falar em custódia cautelar.

Nesse sentido:

(...)

4. O pedido de revogação da prisão preventiva fica superado quando requerido após o trânsito em julgado da sentença condenatória por não caber mais a discussão acerca da necessidade da custódia cautelar.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 264.844/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016)

(...)

3. O pedido de revogação da prisão preventiva não comporta conhecimento, porque realizado após o trânsito em julgado certificado nos autos.

4. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 210.943/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória, resta prejudicado o pedido de revogação da custódia cautelar, porquanto a prisão tornou-se definitiva.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 84.210/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 28/09/2009)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para revogar a prisão preventiva do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0281291-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 104.624 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08104470820184050000 08148068220174058100 8104470820184050000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO BARROS CANUTO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Execução Penal Provisória - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.